



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-100005/008375/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: MOBILIZA FOR RENT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.208.086/0001-27

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MOBILIZA FOR RENT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.208.086/0001-27, denominada Recorrente ao termo do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico n.º 001/2024, em que o objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTAS E SEM COMBUSTÍVEL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa **LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, habilitada, **conforme Ata de gerada sistemicamente no dia 04 de junho de 2024.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 8.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 8 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 **recebido no dia 07 de junho de 2024, às 10 horas e 45 minutos, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.**

Entretanto, este há de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

III – DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente solicita Recurso sobre os resultados de habilitação da licitante **LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, no Pregão Eletrônico n.º 001/2024, alegando que:

“II. DA EXIGÊNCIA APOSTA NO EDITAL PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

O item 7 do Edital traz a seguinte regulamentação para fins de habilitação:

“7.1 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação que trata o Anexo referente aos requisitos de habilitação deste Edital apenas ao licitante vencedor.”

Quanto ao Anexo 10 acima referenciado, temos a seguinte determinação editalícia em seu item 4:

“4.1 A exigência de atestado é restrita às parcelas de maior relevância, sendo estas que possuam valor individual igual ou superior a 4 % do valor total estimado da contratação (art. 67 virgula §1º da lei federal 14.133/2021)”

Não obstante o acima exposto, ainda temos o contido no Termo de Referência em seu subitem 15 que trata da qualificação técnica:

“15.1 - A empresa licitante que apresentar a menor proposta deverá apresentar todas as documentações relacionadas abaixo. A não apresentação de quaisquer documentos ou apresentação de documentos em desconformidade ao estabelecido no presente termo de referência acarretará a inabilitação da proposta.”

“15.2 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

15.2.1 Um ou mais atestado de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem aptidão pertinente e compatível com a locação de veículos automotores com motoristas, em no mínimo 50 % do quantitativo total, na forma do artigo 67 da Lei Federal 14133/2021, que indiquem nome, função, endereço, telefone, email, ou telefax de contato do atestador, ou qualquer outro meio para eventual contato pelo ÓRGÃO LICITANTE.

15.3 Com o intuito de assegurar a excelência na execução do objeto a ser contratado e promover a integralidade em todas as etapas do processo licitatório, torna-se obrigatória a comprovação de que os licitantes estejam devidamente inscritos nas normas internacionais ISO 9001 e 37001, a saber:

a) ISO 9001 Essa norma é um padrão Internacional reconhecido para sistemas de gestão de qualidade. Ela estabelece os requisitos para uma organização demonstrar sua capacidade em fornecer produtos e serviços que atendam consistentemente às necessidades e expectativas dos clientes, buscando a melhoria contínua de seus processos. Ao exigir que as empresas licitantes estejam escritas na ISO 9001 busca-se garantir que esta organização possuam um sistema de gestão sólido e estruturado, capaz de fornecer produtos e

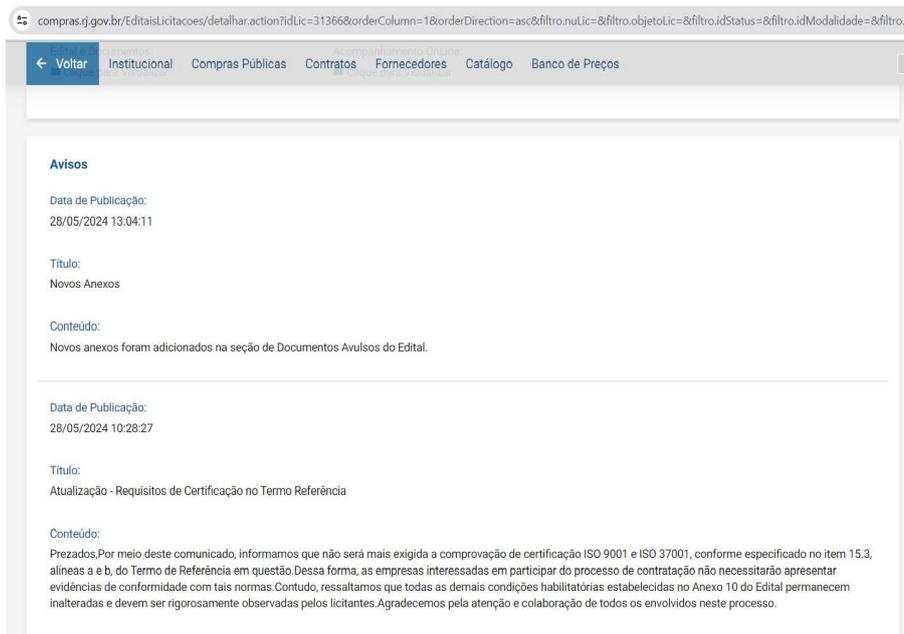
Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

serviços de qualidade fundamentais para o sucesso do projeto a serem contratados;

b) ISO 97001 Essa norma trata do sistema de gestão antissuborno, sendo fundamental para promoção da ética e integridade nas relações comerciais. A ISO 37001 estabelece diretrizes para prevenir detectar e tratar práticas corruptas dentro de uma organização, bem como suas relações externas. Ao requerer a certificação, busca-se segurar que as empresas licitantes adotem medidas adequadas de prevenção e combate à corrupção, o que é imprescindível para garantir a lisura transparência e credibilidade nos processos licitatórios. A adesão a esta norma reforça o compromisso das empresas em agir de acordo com os mais altos padrões éticos contribuindo para a execução do contrato pactuado de forma mais justa e íntegra.”

*Estas são as exigências integrais que todos os participantes que cadastraram suas propostas para participar da **fase de lances realizada em 29/05/2024 às 10:30h**, deveriam cumprir para fins de habitação técnica.*

*Para a surpresa de todos os interessados, em **28/05/2024 às 10:28h**, **FALTANDO APENAS 24 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA**, o respeitável órgão, publicou no site www.compras.rj.gov.br, aviso que denominou de Atualização Requisitos de Certificação no Termo de Referência, expurgando como requisito habilitatório para qualificação técnica a apresentação da ISO 9001 e 37001 acima transcrito, conforme se depreende da leitura da tela de captura do portal de compras do Estado do Rio de Janeiro abaixo:*



compras.rj.gov.br/EditaisLicitacoes/detalhar.action?idLic=31366&orderColumn=18&orderDirection=asc&filtro.nuLic=&filtro.objetoLic=&filtro.idStatus=&filtro.idModalidade=&filtro.o

← Voltar Institucional Compras Públicas Contratos Fornecedores Catálogo Banco de Preços

Avisos

Data de Publicação:
28/05/2024 13:04:11

Título:
Novos Anexos

Conteúdo:
Novos anexos foram adicionados na seção de Documentos Avulsos do Edital.

Data de Publicação:
28/05/2024 10:28:27

Título:
Atualização - Requisitos de Certificação no Termo Referência

Conteúdo:
Prezados, Por meio deste comunicado, informamos que não será mais exigida a comprovação de certificação ISO 9001 e ISO 37001, conforme especificado no item 15.3, alíneas a e b, do Termo de Referência em questão. Dessa forma, as empresas interessadas em participar do processo de contratação não necessitarão apresentar evidências de conformidade com tais normas. Contudo, ressaltamos que todas as demais condições habilitatórias estabelecidas no Anexo 10 do Edital permanecem inalteradas e devem ser rigorosamente observadas pelos licitantes. Agradecemos pela atenção e colaboração de todos os envolvidos neste processo.

II.1 DA FLAGRANTE ILEGALIDADE COMETIDA PELA PREGOEIRA



**Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários**

Vejamos o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 55, 1º:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Resta cristalino que a retirada da exigência editalícia no que concerne à ISO 9001 e 37001, impactou diretamente na oportunidade e conveniência das prestadoras de serviços em poder oferecer a melhor proposta para o objeto do edital ora combatido.

Essa alteração significativa sem a devida republicação do edital, concedendo novo prazo para apresentação de novas propostas, ofendeu os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da vantajosidade econômica, além de afrontar Nova Lei de Licitações.

A republicação, com a divulgação nos mesmos meios já publicados da supressão dos documentos, poderia possibilitar o recebimento de outras propostas por parte de eventuais licitantes que deixaram de participar e não tiveram conhecimento da decisão da administração.

É incontestável que a decisão da Pregoeira em conduzir o procedimento licitatório sem dar a devida publicidade da errata editalícia afronta o interesse público.

Um novo cenário competitivo poderia ter se apresentado no dia sessão pública com potenciais fornecedores disponíveis para elaborar a sua proposta dentro do prazo igualmente oportunizados para os demais.

Assim entende o Tribunal de Contas da União que possui entendimento pacificado sobre o tema:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).”

Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do TCU:

“5. É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.”



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

A pregoeira afrontou gravemente o arcabouço legal, trazendo a nulidade do certame licitatório que está cabalmente materializado neste Recurso Administrativo, devendo rever seu ato desde já, uma vez que a condução do procedimento licitatório não foi pautada no princípio da legalidade ao qual o administrador está estritamente vinculado.

Caso a pregoeira entenda por manter a decisão de continuar conduzindo o procedimento licitatório nestes termos, alguns princípios básicos do Direito Administrativo serão ofendidos, como a segurança jurídica, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade, a moralidade.

II.2 DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA

Não consta do rol taxativo dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa arrematante, o fiel e irrefutável cumprimento da exigência editalícia da parcela de maior relevância determinada no subitem 4.1 do Anexo 10, acima transcrito.

Os dois Atestados de Capacidade Técnica exibidos pela empresa arrematante deixaram de conter o valor contratual, como prevê o subitem 4.2 “b” do Anexo 10, parte integrante do instrumento licitatório, não permitindo o julgamento adequado pela pregoeira acerca do cumprimento do quesito “parcela de maior relevância” determinada por este respeitável órgão como sendo 4% do valor estimado.

Logo, a pregoeira está fragilizada quando afirma veementemente o cumprimento integral das exigências editalícias por parte da empresa arrematante, afinal, não há como adivinhar qual é o valor de cada contrato que recebeu a atestação técnica, restando, categoricamente em inabilitação neste sentido.

III. DA EXIGÊNCIA APOSTA NO EDITAL PARA EFEITOS DE HABILITAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 7 do Edital traz a seguinte regulamentação para fins de habilitação:

“7.1 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação que trata o Anexo referente aos requisitos de habilitação deste Edital apenas ao licitante vencedor.”

Quanto ao Anexo 10 acima referenciado, temos a seguinte determinação editalícia em seu item 3:

“3.4 - A empresa deverá apresentar, ainda, declaração contendo a relação de compromissos por ela assumidos, que



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

importem em diminuição de sua capacidade econômica financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.”

Tal exigência possui amparo legal na Lei Federal nº 14133/2021, em seu artigo 69, § 3º, vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.”

A relação prevista em lei e trazida à baila pela regra editalícia, reveste-se de grande importância para análise da saúde financeira da empresa e seu “fôlego financeiro”, do contrário não teria o legislador inovado com a publicação da Nova Lei de Licitações e muito bem recepcionado pelo instrumento convocatório publicado pelo DETRO.

III.1 DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA- LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA

Um dos princípios basilares do procedimento licitatório é o da vinculação ao instrumento convocatório, significando que tanto a administração quanto os licitantes ficam sempre adstritos aos seus termos, seja no procedimento, seja na documentação, às propostas ou ao seu julgamento.

O edital é a lei da licitação e o fiel e correto cumprimento dos seus termos se torna obrigatório, ou seja, a administração e seus proponentes não podem descumpri-lo.

A documentação apresentada pela arrematante contém menos do que foi solicitado, tendo em vista que, no que concerne a subitem acima relacionado à qualificação econômico-financeira, não foi apresentada a relação para que a pregoeira pudesse julgar objetivamente o certame, afastando qualquer tipo de juízo discricionário.

IV - DO CERTIFICADO DE REGISTRO EXPEDIDO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO - PORTARIA Nº 94/2019 - COLOG

A Portaria nº 94/2019 - COLOG, dispõe sobre o exercício de atividades com veículos automotores blindados, blindagens balísticas e o sistema de controle de veículos automotores blindados e blindagens balísticas.



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

Tal normativo, visa controlar e gerenciar as atividades descritas acima e em seu artigo 44, resta claro que a locação de veículos blindados só será permitida para as pessoas jurídicas que estiverem registradas no Exército, vejamos o que diz o artigo 44:

Art. 44. A locação de veículos blindados dar-se-á por pessoa jurídica registrada no Exército para esse fim, na forma prevista em norma administrativa congênere.

Estamos diante de uma condição sine qua non e, apesar do edital não deixar expresso a apresentação do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, a empresa arrematante deveria ter juntado o documento para demonstrar a permissão para prestar o serviço.

O Registro junto a Exército é indispensável para validar o ato da locação do veículo blindado que será contratado por esse respeitável Órgão, sob pena de estarmos diante do descumprimento daquele normativo, restando em mais um motivo para inabilitar a referida empresa arrematante.

Logo, resta claro que a empresa arrematante não possui experiência no tema locação de veículos blindados, podendo, s.m.j., causar prejuízos futuros à administração pública.”

IV – DA ANÁLISE

A análise do recurso administrativo apresentado pela empresa MOBILIZA FOR RENT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.208.086/0001-27, indica a necessidade da anulação do certame e a da inabilitação da licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, alegando indevida publicidade da errata editalícia, além de a licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS ter descumprido o edital ao apresentar documentos em desconformidade bem como ausência de outros.

Aos 23 de maio de 2024 (quinta-feira), às 14h18min foi recebido, por esta Autarquia, o pedido de impugnação, solicitada pela empresa MANUQUIP COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.583.197/0001-90, através do endereço eletrônico licitacao@detro.rj.gov.br, o qual foi reconhecido o provimento parcial do mérito.

*“Deste modo, por todo exposto, e com a cautela necessária, OPINO pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada, posto que atende os pressupostos extrínsecos, e OPINO pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do mérito informando que **não será exigido comprovação de que a contratada possua certificação ISO 9001 e ISO 37001 constantes no item 15.3 alíneas a e b do Termo de Referência**, sugerindo que sejam mantidas as condições habilitatórias estabelecidas no Anexo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 – DETRO/RJ, porém, OPINO pela **NÃO republicação do mesmo e que seja mantida a data e a hora para realização do certame.**”*

A resposta ao pedido de impugnação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ, aos 28 de maio de 2024 (terça-feira), 3 (três) dias úteis após o recebimento do pedido e 1 (um) dia útil anterior à data da abertura do certame, em concordância ao disposto no item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024.



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

“10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No mesmo dia 28 de maio de 2024 foi publicado nos “Avisos da Licitação”, no SIGA, de que não haveria necessidade de apresentação dos certificados ISO 9001 e ISO 37001, conforme especificado no item 15.3, alíneas a e b, do Termo de Referência, mantendo-se necessárias a condições habilitatórias estabelecidas no Anexo 10 do Edital, vejamos:

“Atualização - Requisitos de Certificação no Termo Referência (28/05/2024 10:28:27)

Prezados, Por meio deste comunicado, informamos que não será mais exigida a comprovação de certificação ISO 9001 e ISO 37001, conforme especificado no item 15.3, alíneas a e b, do Termo de Referência em questão. Dessa forma, as empresas interessadas em participar do processo de contratação não necessitarão apresentar evidências de conformidade com tais normas. Contudo, ressaltamos que todas as demais condições habilitatórias estabelecidas no Anexo 10 do Edital permanecem inalteradas e devem ser rigorosamente observadas pelos licitantes. Agradecemos pela atenção e colaboração de todos os envolvidos neste processo.”

Ademais, não se fez necessário a republicação e reabertura de novos prazos para a licitação, pois, conforme previsto no § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021 e no Item 10.5 do aludido Edital, não se trata de uma modificação substancial, visto que inquestionavelmente, NÃO afetar as formulações das propostas.

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**” (grifos nossos)*

“10.5 Modificado substancialmente o edital como resultado da resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será definida e publicada nova data para a realização do certame.”

Outro ponto da peça recursal, indica a necessidade da inabilitação da licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, alegando que a licitante LEFE descumpriu o edital ao apresentar documentos em desconformidade bem como ausência de outros.

A licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS apresentou atestados de capacidade técnica que não possuem a informação do valor da contratação, em contravento ao disposto na alínea b, item 4.2 do Anexo 10 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2024. Esta lacuna pode, contudo, ser sanada através de diligência, conforme item 7.3 do referido Edital e respaldado pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Destarte, a licitante LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS também deixou de apresentar a declaração contida no subitem 3.4 do Anexo 10, parte integrante do edital,



Secretaria de Estado de Transportes e Mobilidade Urbana
Departamento de Transportes Rodoviários

referente a habilitação econômico-financeira, contendo a relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas as parcelas já executadas de contratos firmados, conforme determina o artigo 69, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O registro necessário, para a locação de veículos blindados, junto ao Departamento Logístico do Exército Brasileiro, na forma prevista em norma administrativa congênere, é de inteira responsabilidade da contratada, não se fazendo necessária como condição habilitatória, porém, no momento da contratação, será necessária a apresentação da blindagem nível III A, em conformidade com a Portaria n.º 55 – COLOG, de 5 de junho de 2017 expedida pelo Exército Brasileiro, conforme especificado nas alíneas *e.1* e *e.2* do item 5.1.1 do Anexo 1 do Edital (Termo de Referência).

Por todo o exposto, a decisão INABILITAR a empresa LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS parece ser justificada, pois a não apresentação de todos os documentos exigidos em Edital é de responsabilidade exclusiva da licitante, e a falha em fazê-lo demonstra uma inadequação ao procedimento licitatório.

V – DA DECISÃO

Deste modo, por todo exposto, e com a cautela necessária, OPINO pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado, porém OPINO pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, com fundamento nas razões acima expostas, **PRESERVANDO O CURSO DO CERTAME** e **INABILITANDO** a empresa **LEFE EMERGENCIAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.117/0001-03, alterando a decisão da pregoeira.

Dê ciência às Recorrentes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

Ingrid Muhari Dias
Pregoeira
ID: 5142565-3